



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.902193/2009-11
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **1302-002.507 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SUNDAY SCHOOL - ESCOLA DE IDIOMAS LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCTF - PRAZO PARA RETIFICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO

O prazo para o contribuinte retificar sua declaração de débitos e créditos federais coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA CARF N.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DO ART. 17, DO DEC. N.º 70.235/72. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Em processo administrativo tributário, o poder instrutório da defesa compete, em princípio, ao sujeito passivo, o que lhe exige carrear aos autos provas capazes de amparar convenientemente seu direito, o que não ocorreu no presente caso.

Inexistindo a insurgência específica com relação à fundamentação da decisão recorrida ou à motivação do próprio lançamento tributário, aplicável o art. 17, do Dec. n.º 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do indeferimento da Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito(s) (CSLL) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ).

Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “*não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde argumenta, em síntese, que se equivocou no preenchimento da DCTF e que a existência do crédito tem fundamento na Solução de Divergência nº 14, de 07/08/2003, que reduziu o percentual de 32% para 16% sobre a receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo do lucro presumido, bastando-se comparar os valores apresentados na DIPJ-retificadora (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) com a guia de recolhimento do tributo.

A DRJ ao apreciar a matéria assim decidiu, *litteris*:

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. [...]

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o *decisum*, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando que é dever do

Fisco analisar os pedidos de compensação, quer pela garantia que a RFB deve ter em relação a valores, quer em relação a defesa do interesse público envolvido, bem como o fato de não ser razoável que a Administração Pública desconsidere as informações prestadas pelo Contribuinte na DCOMP e DIPJ, as quais apresentam presunção de legitimidade, valendo-se apenas e tão somente da informação prestada em DCTF para promover a cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais, devendo ser conhecido.

A controvérsia instaurada deve-se a pedido de compensação de débito(s) de responsabilidade da interessada com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ).

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-002.403, de 19.10.2017**, proferido no julgamento do **processo nº 13851.902171/2009-42**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-002.403**):

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No caso em tela, a contribuinte restringe a controvérsia à existência do crédito reportado na DCOMP, buscando comprovar suas alegações, essencialmente, por intermédio de sua DIPJ-retificadora e cópia do documento de arrecadação federal.

Saliente-se que a contribuinte não apresentou qualquer retificação em sua DCTF-original, nem prova documental que abrigue a alegada alteração dos importes que foram levados a efeito para fins de constituição definitiva do imposto, sob a modalidade de lançamento por homologação, cuja informação confessada na declaração original serviu de base para certificação da inexistência de crédito tipificado na modalidade de pagamento indevido ou a maior.

Nesse sentido, cumpre observar que a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de

1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 10, a DIPJ — Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar, cabendo apenas a DCTF esta função.

O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula 92:

“A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.”

Feitas essas considerações, passaremos a análise do presente caso.

O documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

De fato, o pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto do processo.

Eventual manifestação da instância julgadora sobre a legitimidade de crédito tributário não admitido junto à autoridade responsável pelo exame de pedidos dessa natureza representaria verdadeira usurpação da competência da referida autoridade, o que também não se pode admitir.

O Decreto nº 70.235/72 (art. 32) que regula o Processo Administrativo Fiscal Federal fala o seguinte sobre as inexactidões materiais:

Art. 32. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Logo, por inexactidões materiais, no preenchimento dos PER/DCOMP primitivos ou originais, entende-se serem os lapsos manifestos que se percebem primo ictu oculi; que, de plano, se verifica não traduzirem o pensamento ou vontade do contribuinte; consistem, em suma, em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade, cuja correção não inova o teor do ato objeto de correção.

Assim, são exemplos de inexatidões materiais: inversão ou troca da ordem dos dígitos, equívoco de datas, erros ortográficos de digitação, troca de campos no preenchimento etc.

A pretensão da recorrente, como já dito, não se trata de mera correção de inexatidão material, mas, sim, de inovação (retificação de DCTF para disponibilização do seu direito creditório almejado), exigindo-se, quanto à compensação dos débitos em aberto, a apresentação de DCTF retificador, situação que não ocorreu no presente caso.

Como bem defendido no acórdão recorrido, é vedada a retificação de DCTF após o decurso do prazo de 5 anos, sendo este o prazo que tem direito o contribuinte para proceder à retificação da DCTF, no que se refere às alterações e retificações pertinentes aos impostos e contribuições federais.

Dessa forma, evidencia-se que a DCTF-original, reportada na manifestação de inconformidade da contribuinte, fora transmitida em 13/11/2001. Portanto já transcorrido 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador correlato ao IRPJ, código de receita: 2089, inerente ao 3º trimestre de 2001, encontra-se formalmente homologada e definitivamente extinta perante a Fazenda Nacional, em conformidade com os termos do art. 150, § 4º do CTN.

Noutra senda, tomando por substrato os atributos essenciais pertinentes ao crédito para sua restituição/compensação (certeza e liquidez), o reconhecimento de um direito creditório e a consequente homologação (total ou parcial) ou não de uma compensação estão condicionados à perfeita identificação do crédito pela postulante (origem e valor), haja vista ser o instituto da compensação eletrônica procedimento efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal quanto do contribuinte, correndo contra a primeira o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, e de outro lado, sobre o contribuinte, que tem o dever de evidenciar o crédito em todos os seus atributos, visto que, uma vez analisado o PER/DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo por imposição legal.

Assim, à luz dos elementos constantes no pedido (DCOMP), não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a recorrente, haja vista a não identificação correta da origem do crédito pleiteado e que o crédito aludido pelo contribuinte já foi totalmente alocado para quitação de outro débito, não havendo saldo disponível para pleitear o pagamento indevido ou a maior.

Por fim, verifica-se que a recorrente sem acostar documentos comprobatórios aos presentes autos, em seu recurso voluntário, faz referências genéricas aos fatos que motivaram a prolação do despacho decisório, bem como em relação a decisão proferida em primeira instância, sem com isto trazer objetivamente os fundamentos e provas com base nas quais pede para que seja homologado o seu pedido de compensação.

Para esse Relator, fica claro que a recorrente se insurge contra decisão proferida pela DRJ de forma genérica, fazendo mera referência parte das razões apresentadas em sede da impugnação e a necessidade de observação das provas já juntadas aos autos, não merecendo prosperar e, por conseguinte, não surte o efeito pretendido em alterar a decisão do julgador a quo.

Nesse sentido já decidiu esta Corte Administrativa, conforme se extrai do decidido nos autos do processo nº 10935.720364/2013-45 que teve como relator Amílcar Barca Teixeira Júnior, como segue:

"(...) 1. O contribuinte, em seu recurso, no concernente à obrigação principal, limita-se a prestar informações genéricas e não ataca o mérito, situação que não o favorece, enquadrando-se, assim, na disciplina do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Acórdão n.º 2803003.497. Rel. Amílcar Barca Teixeira Júnior. Sessão de 12/08/2014)."

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário.

Ante ao exposto e, em face da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, adoto os fundamentos do acórdão paradigma acima transcritos e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado